Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-5944/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/04783/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1248738 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | PREFEITA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PROCESSO LICITATÓRIO |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL – 095/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. |

PROCESSO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 095/2011, homologado em 07/12/2011, cujo objeto é aquisição de medicamentos para atender o Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva ANC - 6ICE - 3513/2013, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 095/2011 (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 4026/2013, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 095/2011.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 095/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após a Inspetoria competente, na forma que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

**É a Decisão.**

Campo Grande, 09 de setembro de 2013.

**Conselheira Marisa Serrano**
RELATORA

GAS